



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 41161 21  
Proc. Nº  
Fis.  
Resp.

Projeto de Lei n. 188 / 2021

**Autor:** Vereador Alécio Cau – PDT

**Regime:** Ordinário

**Assunto:** Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências.

LIDO EM SESSÃO DE 28/09/2021.  
Encaminhado à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.D.D.H. *Sidmar Rodrigo Toloi*  
Presidente
- C.H.S. **Sidmar Rodrigo Toloi**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

**Lucimara Godoy Vilas Boas**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI

Nº 188 / 21

R



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Igualdade Racial de Valinhos - **PMIR**, contendo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município, na forma da Lei.

**Art. 2º** - A **PMIR** tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população afrodescendente, e dos povos de comunidades tradicionais, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

**Art. 3º** - São objetivos específicos da **PMIR**, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

- I. garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;
- II. garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4116/21  
Proc. Nº 03  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

- III. afirmar o caráter multiétnico da sociedade valinhense;
- IV. reconhecer os diferentes grupos étnicos como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;
- V. reconhecer e garantir o respeito à religiosidade, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;
- VI. contribuir na articulação com a Secretaria Municipal de Educação de Valinhos, propondo ações que possibilitem criar no currículo escolar a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639/03, e nº 11.645/08;
- VII. contribuir para regularizar os terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas das comunidades tradicionais, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades a propriedade de suas terras;
- VIII. implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho, de educação, públicos e privados, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;
- IX. enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 04  
Assinatura: \_\_\_\_\_

- X. sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;
- XI. planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;
- XII. descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- XIII. promover o acesso da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais às políticas, e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;
- XIV. otimizar a inserção dos povos de comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;
- XV. contribuir para que as instituições da sociedade civil assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161/21  
Fis. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - A **PMIR** será norteada pelas seguintes diretrizes:

- I. fortalecimento institucional, por meio do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial, da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações, e da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;
- II. incorporação da questão racial, dos povos de comunidades tradicionais, no âmbito da ação governamental, por meio da integração entre a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e os demais órgãos municipais, visando garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;
- III. consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas institucionais de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161/21  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

- IV. estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial, povos e comunidades tradicionais, e também de sua avaliação em todos os níveis;
- V. melhoria da qualidade de vida da população afrodescendente, por meio da ampliação da inclusão social, através de ações afirmativas, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos, povos de comunidades tradicionais, historicamente discriminados, por meio de políticas específicas;

**Art. 5º** - As ações que compreendem a **PMIR** são:

- I. divulgar a **PMIR** e a promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;
- II. capacitar os servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para o respeito às diferenças da população valinhense;
- III. realizar o censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sócio-funcional que leve em conta raça/cor/etnia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fis. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

- IV. implantar a política municipal de atenção à saúde da população afrodescendente, em consonância com a política nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;
- V. criar o Centro de Informação e Referência da Cultura Afro-Brasileira;
- VI. apoiar as comunidades remanescentes de quilombos, principalmente por meio da implantação do programa Brasil Quilombola;
- VII. capacitar os professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;
- VIII. produzir material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais números 10.639/03 e 11.645/08;
- IX. promover o acesso da população afrodescendente, povos de comunidades quilombola e de outras etnias afetadas por discriminação racial, aos programas de desenvolvimento socioeconômico;
- X. elaborar o mapa da cidadania da população afrodescendente e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Valinhos;
- XI. promover a inserção da população afrodescendente no mercado de trabalho e o enfrentamento das práticas discriminatórias neste âmbito.

**Art. 6º** - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação da **PMIR** serão exercidas pela Secretaria Municipal de Cultura e



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161/21  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

Turismo, por meio da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos.

**Parágrafo único:** Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação da **PMIR**.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da implantação da **PMIR** correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos vinculados e participantes.

**Art. 8º** - As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser feitos nos termos de parceria, fomento e/ou colaboração com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham previstas em seus estatutos finalidades correlacionadas com a área de promoção da igualdade racial, povos de comunidades tradicionais.

**Parágrafo único:** Os acordos, termos de parceria, colaboração e/ou fomentos firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam uma ação inovadora, cultural e/ou a complementariedade na prestação dos

X





C.M.V. 4116/21  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

**Art. 9º** - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos, terá a sua composição na forma prevista pelo artigo 12 desta Lei.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é um órgão deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem à promoção da igualdade racial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, com a seguinte composição:

- I. Sete representantes da administração pública do Município, sendo:
  - a. um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b. um representante da Secretaria Municipal de Administração;
  - c. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - e. um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
  - f. um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
  - g. um representante de entidade de ensino superior do município;
  
- II. Sete representantes da sociedade civil organizada, cabendo à comissão organizadora do regimento interno, em parceria com o poder público e sociedade civil, mapear, selecionar e habilitar as associações ou organizações não governamentais para composição



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

dos segmentos representantes no conselho, conforme § 2º deste artigo.

- III. Resguardando 60% das vagas para negros, as escolhas dos representantes deverão ser feitas levando em conta caráter social, caráter educacional, caráter cultural, dentre outros pertinentes, buscando o equilíbrio com os representantes do poder público.

§ 1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Prefeito, dentre os servidores com poder de decisão, no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º - As entidades não governamentais, em funcionamento há pelo menos dois anos, reunir-se-ão em assembleias para indicação de seus representantes e posterior eleição, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º - Os representantes serão indicados para mandato de dois anos, admitindo-se recondução.

§ 4º - Para cada conselheiro(a) eleito(a) titular será escolhido simultaneamente um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

X



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161/21  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro(a), suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º - A presidência será alternada a cada 1 (um) ano, revezando-se entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, eleitos pelos membros titulares ou seus respectivos suplentes, mediante maioria simples.

**Art. 13** - O **COMPIRV** será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

**Art. 14** - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos:

- I. formular políticas de promoção da igualdade racial;
- II. discutir sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas de ações afirmativas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, para que se possa assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida socioeconômica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 41161 21  
Fis. 13  
Resp. [Signature]

- III. fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas de promoção da igualdade racial;
- IV. desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócio-raciais vividos pela comunidade negra de Valinhos;
- V. opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas de ações afirmativas que visem à promoção da igualdade racial, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VI. elaborar seu Regimento Interno;
- VII. promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;
- VIII. divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral, através dos meios de comunicação;
- IX. promover e apoiar eventos em geral, com o objetivo de valorizar a cultura afro-brasileira.

**Art. 15** - O mandato dos atuais Conselheiros, bem como sua composição, ficam mantidos até o final do prazo para os quais foram eleitos, devendo a composição e escolha previstas no artigo 11 serem respeitadas a partir deste prazo.

**§ 1º** - Até o fim da atual gestão o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial fará as alterações em seu Regimento Interno, se necessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A posse do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será feita perante o Prefeito, obedecida à origem das indicações.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO

**Art. 16** - Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos- **FUMPIRV**, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, através da Coordenadoria Municipal de Promoção de Igualdade Racial - **CMPIRV**;

**Parágrafo único:** Os recursos financeiros destinados ao **FUMPIRV** serão depositados em conta especial com 02 (duas) assinaturas, em instituição financeira, que será movimentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e pelo Presidente do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial, após aprovação e deliberação do **COMPIRV**.

**Art. 17** - O **FUMPIRV** é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar apoio e suporte financeiro aos programas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fis. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

projetos e atividades voltados para garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, indígenas, de grupos étnicos e de segmentos estigmatizados por relações etnorraciais.

**Art. 18** - A gestão executiva do **FUMPIRV** será operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

**Art. 19** - Os recursos do **FUMPIRV** somente serão aplicados e utilizados sob controle do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **COMPIRV**.

**Art. 20** - Os saldos financeiros do **FUMPIRV**, constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 21** - Constituem recursos do **FUMPIRV**:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4119/21  
Proc. Nº 19  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

- II. doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III. incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;
- IV. produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, Publicações e eventos realizados;
- V. transferências Fundo a Fundo, na forma da Lei;
- VI. resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Município, com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao **FUMPIRV**;
- VII. contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, expressamente destinadas ao **FUMPIRV**;
- VIII. importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, expressamente destinados ao **FUMPIRV**;
- IX. rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira de recursos vinculados ao **FUMPIRV**;
- X. produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades, campanhas e eventos que serão vinculados ao **FUMPIRV**;
- XI. rendas ou rendimentos destinados ao **FUMPIRV**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 22** - Os recursos do **FUMPIRV** destinam-se a:

- I. despesas com pesquisas, projetos e programas voltados a garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, comunidades tradicionais, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do município de Valinhos;
- II. despesas com assessoria e consultoria que tenham por objetivo cooperar, colaborar, garantir, defender a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, dos povos de comunidades tradicionais, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do município de Valinhos;
- III. despesas com programas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estendendo aos membros do Conselho;
- IV. repasse de subvenções sociais, através de termos de fomento, termo de colaboração e/ou contribuições, auxílios para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial -



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161 21  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- COMPIRV**, mediante pareceres técnicos para liberação de recursos a entidades da sociedade civil, devidamente documentadas e regularizadas;
- V. despesas de gestão e ações do **COMPIRV** e da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**;
- VI. pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do **COMPIRV** e da **CMPIRV**, em eventos, palestras, cursos, encontros e outras atividades de interesse público e do Conselho;
- VII. pagamento de serviços técnicos de divulgação, comunicação e publicações de interesse do **COMPIRV** e da **CMPIRV**;
- VIII. promoção de eventos e ações afirmativas visando à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do Município de Valinhos, através da **CMPIRV**;
- IX. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à população afrodescendente, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do Município de Valinhos;
- X. aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no inciso I, e/ou para estrutura e funcionamento do **COMPIRV** e da **CMPIRV**;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4116, 21  
Fls. 19  
Resp. J

**Art. 23** - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual o

**COMPIRV** está vinculado:

- I. realizar os repasses financeiros do **FUMPIRV**;
- II. captar recursos para o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, com apoio da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**;
- III. assessorar, através da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte, e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;
- IV. movimentar os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, obedecidas as normas e deliberações do **COMPIRV**, assim como dos demais órgãos municipais;
- V. prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, anualmente ou quando solicitado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4116, 21  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

- VI. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, os atos normativos que se referam à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, por meio da Coordenação Municipal de Promoção da igualdade Racial de Valinhos;
- VII. proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV** e a contabilização necessária através da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos;
- VIII. comunicar ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados a entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos- **FUMPIRV**.

**Art. 24** - As deliberações do **COMPIRV** sobre as aplicações de recursos do **FUMPIRV** e a sua destinação serão adotadas mediante Resoluções publicadas no DOM - Diário Oficial do Município, objetivando:

- I. fixar os critérios de distribuição e aplicação do **FUMPIRV**;

X



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161/21  
Fis. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

- II. autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do **FUMPIRV**, de acordo com a proposta orçamentária anual e Plano Plurianual;
- III. estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no Plano de Aplicação;
- IV. examinar e aprovar as contas do **FUMPIRV**;
- V. designar membros do **COMPIRV** para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do **FUMPIRV**;
- VI. liberar recursos para entidades ou programas comprovadamente inscritos no **COMPIRV**, seguindo sempre as normas de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no caso de recursos estaduais, e do Tribunal de Contas da União - TCU, no caso de recursos federais.

**Art. 25** - A aquisição de materiais e a contratação de serviços destinados à consecução das finalidades desta Lei poderão ser realizadas por intermédio de processo administrativo licitatório, nos termos previstos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como na legislação correlata.

**Art. 26** - O orçamento do **FUMPIRV** evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116 / 21  
Fis. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

§ 1º - As dotações orçamentárias para a execução do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, integrarão o orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 27** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 28** - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção **COMPIRV** e da **CMPIRV**, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento.

**Art. 29** - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do **COMPIRV** constarão do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, através do



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fis. 23  
Rec. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto/Atividade 'Manutenção e Desenvolvimento das Ações do **COMPIRV** e da **CMPIRV**.

**Art. 30** - Poderão ser abertos editais, facultado às pessoas físicas ou jurídicas a apresentação de projetos a serem aprovados para captação de recursos.

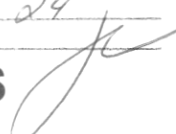
§ 1º - Os recursos poderão ser depositados no **FUMPIRV** e repassados através de termos de fomento e/ou colaboração, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, e leis correlatas, para entidade responsável pela execução do Projeto.

§ 2º - Os projetos serão examinados e selecionados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, e pela Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que através de Resolução tornarão públicos os projetos aprovados para que os responsáveis possam fazer a captação dos recursos.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas da sociedade civil beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 41161 21  
Fls. 24  
Resp. 

como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

§ 4º - Não poderão participar da seleção:

- I. parentes até o 2º grau de membro ou suplente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV** ou, ainda, caso alguma empresa patrocine, ficam seus funcionários vetados na participação do certame;
- II. servidores vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Valinhos, efetivos, contratados ou comissionados;
- III. pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores se enquadrem nas vedações dos incisos I e II deste artigo;
- IV. pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores apresentem projetos como pessoa física na mesma seleção;
- V. proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior sem término total da execução do mesmo.

§ 5º - O procedimento de seleção, que se dará somente através de Edital, seguirá o regulamento a ser expedido pela Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ouvido o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4116/21  
Fl. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 31** - Os projetos apresentados deverão seguir os critérios estabelecidos no Edital e serão apreciados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, o qual terá competência para dar parecer, aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto inicial, após apresentação da análise, julgamento e emissão de relatório da comissão designada exclusivamente para esta finalidade.

**§ 1º** - Para avaliação dos Projetos, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **COMPIRV**, deverá levar em conta temas voltados a garantir a promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos da Comunidade Afrodescendente de Valinhos, assim como da promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população afrodescendente, afetados por discriminação racial no Município, temas referentes à capacitação e promoção do Conselho, temas com ações descentralizadas, eventos, festividades e contribuições para promoção da Igualdade Racial no Município de Valinhos.

**§ 2º** - Os Projetos apresentados serão avaliados por comissão criada especificamente para esta ação, tendo como apoio a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos, responsável por acompanhar o ato de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4116/21  
Fls. 26  
Resp. \_\_\_\_\_

inscrição das propostas de Projetos e por enviá-las ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos.

**Art. 32** - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos-**COMPIRV**, será o mesmo encaminhado à Coordenadoria da Promoção de Igualdade Racial de Valinhos, visando encaminhamentos necessários ao setor competente para a homologação final, visando à assinatura e liberação dos recursos.

**Art. 33** - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento jurídico adequado, conforme determinação do departamento competente, entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, dentre as quais constará, em especial, a previsão de:

- I. repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II. devolução ao **FUMPIRV** dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III. sanções cíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver a proibição do beneficiário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4116/21  
Fis. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

receber novos recursos do **FUMPIRV** pelo prazo de até 2 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV. observância das normas licitatórias.

**Art. 34** - Aplicar-se-ão ao **FUMPIRV** as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Secretaria Municipal de Fazenda e do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único:** Incumbe ao Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao **FUMPIRV**.

**Art. 35** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do **FUMPIRV** serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda pelo **COMPIRV**, conforme elaboração e execução do seu plano de aplicação, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 41161 21  
Fis. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 36** - Ocorrendo extinção do **FUMPIRV**, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 37** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do **FUMPIRV** se pautarão pela estrita observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da transparência, da probidade, e do decoro e boa-fé, estando seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4116/21  
Proc. Nº 29  
Fls. \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considera em hipótese de veto.

O Projeto em tela visa atender demanda da sociedade valinhense no que se refere a necessidade de espaços para debater a questão da igualdade racial, bem como políticas públicas que promovam a igualdade racial.

O presente Projeto tem como principais objetivos elaborar, desenvolver, orientar, gerenciar e aperfeiçoar políticas de promoção da Igualdade Racial em todas as suas possibilidades e abrangência, respeitando suas especificidades e também articulando políticas transversalmente.

**21 de setembro de 2021**

  
**ALÉCIO CAU**

**Vereador - PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4116/21

F.L.S. Nº 30

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
28 de setembro de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

29/setembro/2021



C.M.V. 4116 21  
Proc. Nº  
Fls. 31  
Resp. 40

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 409/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 188/2021 – Aatoria do Vereador Alécio Cau - Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências”.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*O Projeto em tela visa atender demanda da sociedade valinhense no que se refere a necessidade de espaços para debater a questão da igualdade racial, bem como políticas públicas que promovam a igualdade racial.*

*O presente Projeto tem como principais objetivos elaborar, desenvolver, orientar, gerenciar e aperfeiçoar políticas de promoção da Igualdade Racial em todas as suas possibilidades e abrangência, respeitando suas especificidades e também articulando políticas transversalmente.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame figura-se revestida de constitucionalidade eis que força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

**“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”- grifo nosso.**

**“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que**





C.M.M.:  
Proc. Nº 4116, 21  
Fls. 33  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*** - grifo nosso.

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*

Para Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, em simetria com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*



C.M.V. 9116, 21  
Proc. Nº 33  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores, dentro da competência suplementar e do interesse local, a legislar sobre políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4996, 21  
Fls. 36  
Resp.

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos,** ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298290-37.2020.8.26.0000;  
Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial;



C.M.M. Proc. Nº 4116, 21  
Fls. 37  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

---

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).*

---



C.M.M.  
Proc. Nº 4216, 21  
Fls. 38  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo o Poder Legislativo pode deflagrar projetos que criem programas, desde que não adentre em assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos; e que não viole o princípio constitucional da separação dos poderes, se imiscuindo em matéria atinente à reserva da administração.

**Deste modo, com fulcro no entendimento jurisprudencial supracitado sugerimos a supressão de dispositivos que adentram na competência do Executivo acerca da estruturação da Administração Pública e atribuição de seus órgãos, como, por exemplo, os arts. 6º e 9º; e a expressão “a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial” constante do inciso II do art. 4º.**

**Outrossim, nos termos do entendimento da Corte Paulista sugerimos a supressão do art. 8º e dos incisos II, III, V, VII e VIII, do art. 5º por afronta ao princípio da separação dos poderes.** Nesse sentido:

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ (VLAMIR DE JESUS SANDEI), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.*

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, EM MAIOR EXTENSÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BÁRTOLI (COM DECLARAÇÃO), XAVIER DE AQUINO, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, SOARES LEVADA E TORRES DE CARVALHO.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

*O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE, vencedor, MÁRCIO BARTOLI, vencido, PINHEIRO*



C.M.V. 4116, 21  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021

RICARDO ANAFE  
RELATOR DESIGNADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000  
Requerente: Prefeito do Município de Tietê  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Tietê  
TJSP (Voto nº 31.608)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.*

1. Ex ante, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Márcio Bartoli, mas por convencimento, ousou divergir em parte, como segue.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do



C.M.V.  
Proc. Nº 406, 21  
Fls. 90  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Município de Tietê, que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e a seus familiares, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma impugnada trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa. Aduz, ainda, que não pode uma lei de iniciativa parlamentar criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada.*

**2. A lei impugnada tem a seguinte redação:**

*“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.*

*Art. 2º - O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:*

*I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;*

*II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;*

*III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença e Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o*





C.:...  
Proc. Nº 9116, 21  
Fls. 47  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;*

*IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;*

*V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos;*

*VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;*

*VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;*

*VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;*

*IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;*

**Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.**



C.M.M. 9116 21  
Proc. Nº 42  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.*

*Art. 5º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.*

*Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

*Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

**É caso de procedência parcial do pedido, pois, à exceção dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e artigo 3º, a norma é de conteúdo programático, e segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).**

*Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.:...: 41161 21  
Proc. Nº 49  
Fls. 11  
Resp.

*Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no **artigo 3º da Lei nº 3.774/2020**, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:*

*"(...) constata-se que o artigo 3º da norma em análise deve ser declarado inconstitucional, por ter clara natureza autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 372, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade ínsita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta "autorização". E, ainda que se interprete esse artigo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a celebração de parceria, intercâmbio ou convênio à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que configura transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual."*

*Da mesma forma, a lei impugnada em seu artigo 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da área (inc. V); a elaboração de cadastro específico de todos os pacientes que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências (inc. VI); a promoção de eventos em locais públicos (inc. VII); a inserção de ações dessa política na Estratégia Saúde da Família (inc. VIII); bem como o aperfeiçoamento das áreas técnicas públicas e privadas, com troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si (inc. IX), interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração*



C.M.V. 4116, 21  
Proc. Nº 49  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

(...)

Diante desse quadro, flagrante a inconstitucionalidade dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê, por afronta aos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe

Relator Designado

(TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000. Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências**", do município de Pontal. Inconstitucionalidade configurada por **criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público. Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo**, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo. Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares. Ação procedente.

(TJSP. Adin nº 2220825-83.2019.8.26.0000. Rel. Des. Álvaro Passos. Data do julgamento: 21.02.2020)

Neste particular, ressaltamos que a decisão na Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000 supracitada, se deu por maioria



C.ív.V. 4116, 71  
Proc. Nº 43  
Fls. 10  
R.ESP.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de votos, e que embora essa subscritora compartilhe do entendimento do voto vencido de que a única inconstitucionalidade refere-se à autorização para firmar convênios, cumpre-nos trazer ao conhecimento da Comissão o entendimento da maioria e sugerir as alterações necessárias aos projetos para adequá-los aos julgados da Corte Paulista.

Do mesmo modo, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo competes ao Executivo dispor sobre a criação de conselhos e fundos municipais, vejamos:

*Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que **criou o Fundo Municipal de Proteção Animal. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119395-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 04/05/2021)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que **dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal FUBEM e dá outras providências**”, da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa, **Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente*

*(ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 30.01.2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, **que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001634-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

**Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais COMDEPA, e dá outras providências". Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, **contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917)**. Ausência de dotação orçamentária que não implica, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, m as, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADIN nº 2166058-32.2018.8.26.0000. Relator Des. Antônio Celso Aguilar Cortez. Data de julgamento: 05/12/2018).**

**ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição**



C.c.v.V. 416, 21  
Proc. Nº 47  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.”*


*(ADI 22065697720158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29214).*

**Destarte, sugerimos a supressão do Capítulo II, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – COMPIRV, e do Capítulo III, que trata do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – FUMPIRV.**

Ante o exposto, conclui-se que o projeto **poderá** reunir condições de constitucionalidade, desde que observas as ressalvas acima. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 06 de outubro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**



C.M.V. 4916/29  
Proc. Nº 48  
Fls. 10  
Resp.

Proc. Leg. nº 278/2023



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 1/2023

LIDO (EXD) EM SESSÃO DE 07/02/23  
*Sidmar Rodrigo Toloi*  
Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Requer Retirada de Tramitação Projeto de Lei 188/2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Vereador Alécio Cau que subscreve requer, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno, a **RETIRADA DE TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 188/2021, que “Estabelece a Política da Promoção da Igualdade Racial no Município de Valinhos”.

### Justificativa

O executivo já apresentou um Projeto de Lei, que contempla a finalidade da ação legislativa oras apresentada.

Valinhos, 4 de janeiro de 2023.

AUTORIA: ALÉCIO CAU

ARQUIVE-SE, aos 07/02/23



*Sidmar Rodrigo Toloi*  
Presidente  
Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Página 1 de 1